



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**MENSAGEM DE VETO DE 03 DE JUNHO DE 2020.**

**Projeto de Lei nº 53/2019, Autógrafo nº 14, de 20 de maio de 2020, de Autoria do Vereador Armando Tavares dos Santos Neto.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

*Fluvin em 17/06/2020*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

**Elza Yoko Nishio**  
**Oficial Administrativo**

*Elza*  
*11.30hs*

**Senhoras Vereadoras**  
**Senhores Vereadores.**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências a apresentação das **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao projeto de lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **Determina o fornecimento de alimentação adequada às crianças e adolescentes, portadoras de diabetes, na Rede Municipal de Ensino no Município de Itaquaquecetuba e dá outras providências.**

De proêmio, reconheço os bons propósitos do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de lei que foi aprovado com objetivo de fornecer alimentação adequada às crianças e adolescentes, portadoras de diabetes, na rede municipal de ensino.

Conquanto, a iniciativa legislativa evidencia o não atendimento ao interesse público.

Com efeito, ao estabelecer a obrigatoriedade de oferta de cardápio que atenda pessoas portadores de uma determinada doença, estar-se-á colocando em risco, em razão de um eventual erro, ao avalizar o que fosse oferecido, o que poderá prejudicar a saúde destes alunos.

E, por outra senda, a decisão sobre adoção das providências dessa natureza, é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **Estado de São Paulo**

#### **Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

#### **Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba.**

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Desta modo, essa Casa de Leis, usurpou sua função ao aprovar projeto lei que trata de matéria que é de competência e atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

#### **Da falta de indicação de recursos.**

Não obstante o exposto, em atenção ao artigo 25, da Carta Constitucional Paulista, no dito projeto, não há indicação da fonte de recursos orçamentários que arcará com as despesas.

Pois, ao estabelecer a obrigatoriedade de oferta de cardápio diferenciado, o Município teria que contratar nutricionistas para cumprir a demanda de todas as escolas da rede municipal de ensino.

E finalmente, por este motivo, é de suma importância, a indicação da fonte de despesa e, na sua falta, impede o Chefe do Poder Executivo sancionar normas que criam despesas para o Poder Público.

Do exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 53/2019, objeto do Autógrafo nº 14 de 20 de maio de 2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 03 de junho de 2020.

**Dr. Mamoru Nakashima**  
Prefeito